LEI Nº 098
De 28 de fevereiro de 2001

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal."

A PREFEITA MUNICIPAL DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência ou calamidade pública;
II - combate a endemias;
III - atendimento a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período da sua vigência;
IV - ações de caráter urgente que tenham por objetivo evitar prejuízos à Saúde, Educação, Segurança e ao bem-estar dos munícipes;
V - contratação, em caráter emergencial, de profissionais da área de saúde, visando a implementação de variadas ações para o atendimento à comunidade, decorrentes de programas implantados e financiados pelos Governos Federal, Estadual ou pelo próprio Município;
VI – contratação de professores para o atendimento a necessidade emergencial, que tenha por objetivo evitar prejuízo ao ensino público municipal;
VII – necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais;

Art. 3º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 4º. A contratação de que trata a presente Lei não poderá exceder a 1 (um) ano, ressalvado o caso previsto no Art. 2º, inciso III, podendo, findo este prazo, ser renovada por igual período, caso persistam os motivos que deram origem a contratação inicial.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no Art. 2°, inciso III, o prazo máximo da contratação será até a data do término da vigência do convênio, acordo ou ajuste.

Art. 5°. As contratações com base nesta Lei, só poderão ser efetuadas com observância da existência de dotação orçamentária específica.

Art. 6°. O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Cargos e Empregos do Município.

Parágrafo Único – Caso não exista no Quadro de Cargos e Empregos do Município, função idêntica ou semelhante àquela que está sendo contratada, o valor do salário deverá ser compatível com o praticado no mercado.

Art. 7°. Somente poderão ser contratadas, nos termos desta Lei, pessoas que comprovarem os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;
II – ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
III – estar de gozo dos direitos políticos;
IV – estar em dia com as obrigações militares;
V – ter boa conduta;
VI – gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício do emprego ou função a desempenhar;
VII – possuir habilitação ou formação profissional para o exercício do cargo ou função, quando for o caso;
VIII – atender às condições especiais legalmente estabelecidas para determinados empregos ou funções.

Art. 8°. Os contratados nos termos desta Lei estarão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive quanto a acumulação de cargos, empregos e funções, e ao mesmo regime de responsabilidade, vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 9°. Aos contratados na forma desta Lei assistirão os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais contratados, no que couber, observado sempre o termo final do contrato.

Art.10. A rescisão contratual do pessoal contratado de acordo com esta Lei ocorrerá:

I – a pedido do contratado;
II - por conveniência da administração pública ou por interesse do serviço, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou provocar justa causa para rescisão.

Parágrafo Único. A extinção do contrato nos casos previstos nos incisos I e II, deverá ser previamente comunicada pela parte interessada, com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CUMBE (SE), em 28 de fevereiro de 2001.

REINALVA SIMÕES BARRETO
Prefeita Municipal